

Proc. de Multa nº 33/2022

Requerente: Direção Geral do Tribunal de Contas

Requerido: Francisco Avelino Vieira de Carvalho.

*

I - Relatório

A Direção Geral do Tribunal de Contas, requereu a instauração do presente processo de multa, contra o **Sr. Francisco Avelino Vieira de Carvalho**, com demais sinais de identificação nos autos.

Para tanto em síntese, alegou, e em suma:

- Que em cumprimento ao seu plano de atividades para o ano económico de 2022, o Tribunal de Contas tem em curso uma auditoria financeira e de conformidade às contas do Município da Praia, com período de abrangência de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo da faculdade de alargamento do âmbito temporal para recolha de informação complementar considerada pertinente;
- Que no decorrer do trabalho de campo, a equipa de auditoria, solicitou verbalmente ao Secretário Municipal (SM) da câmara Municipal da Praia, o acesso ao Sistema de Informação Municipal (SIM), com a finalidade de aceder aos dados de forma célere, que nos contactos mantidos durante essa fase com o SM, este inicialmente concordou em conceder o acesso SIM.
- Contudo, chegando o fim da etapa de terreno, não foi concedido à equipa qualquer acesso ao referido sistema;
- Que através do Ofício do TCCV Nº 71/SJdTC/2022, de 17 de maio (anexo I), a CMP foi notificada para no prazo de 1 (um) dia útil disponibilizar à equipa de auditoria, o acesso SIM, mesmo assim não chegou de o fazer.
- juntou documentos
- Regularmente o requerido foi citado na sua própria pessoa e constitui mandatário judicial, apresentou contestação, narrou factos, juntou documentos, invocando exceção de litispendência, na sequência de um outro processo de multa que corre seus termos neste Tribunal, registado sob o nº 01/2022.

II - Fundamento de facto

Factos provados

Constam dos autos a junção de provas por documentos que efetivamente houve repetição do processo de multa instaurado contra o referido requerido, urge proceder de seguida ao enquadramento jurídico dos factos, tendentes a dar uma resposta, positiva ou negativa, à pretensão do requerido.

Factos não provados:

Com relevância para a decisão da causa não resultaram factos não provados.

III - Fundamento de direito

Por força do disposto nos artºs 452º, nº 2, 453º, nº1, al. h) e 456º, nºs 1 a 4, todos do C.P.C., verifica-se exceção dilatória, por litispendência, pela repetição a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto ao sujeito, ao pedido e a causa de pedir, no qual, obstat a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância.

IV - Decisão

Pelo exposto, julgo a exceção dilatória de litispendência totalmente procedente, por totalmente provada, nos termos sobreditos, e, conseqüentemente, absolvendo-se o requerido da instância, ordenando-se o arquivamento dos presentes autos.

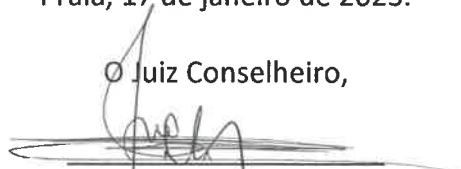
Sem custas, por delas não são devidas.

Apense estes autos as de proc. multa nº 01/PM/2022, de 20/06/22.

Registe e notifique.

Praia, 17 de janeiro de 2023.

O Juiz Conselheiro,



- José Maria Cardoso, PhD.